



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140837 - PR (2025/0488101-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MICHAEL PATRICK SANCHES
ADVOGADO : LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE DROGAS. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7 E 83, STJ. PRETENSA REVALORAÇÃO JURÍDICA COM REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial que não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ, e pelo art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fatos relevantes.* Denúncia pelos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de 4,540 kg de cocaína e de balança de precisão em chácara monitorada, além de vídeos e imagens que indicariam residência e posse do agravante sobre o imóvel.

3. *Decisões anteriores.* Sentença que absolveu corréu dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e absolveu o agravante do art. 35, condenando-o pelo art. 33, *caput*, fixando pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, em regime inicial fechado, com manutenção da prisão preventiva. Em apelação, o Tribunal local manteve a condenação, assentando provas suficientes da materialidade e autoria, com destaque para depoimentos policiais, elementos audiovisuais que retratam o uso e controle do imóvel pelo agravante e a apreensão da cocaína na baia de animal, concluindo pela subsunção ao núcleo “ter em depósito” do art. 33. Recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da CF, alegando negativa de vigência aos arts. 155 e 386, inciso VII, do CPP e ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sob a tese de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; inadmissão do especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ; agravo em recurso especial reiterando a viabilidade de reavaliação. Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, pela via do recurso especial, é possível a reavaliação jurídica para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência de provas de autoria e à adequação típica ao núcleo “ter em depósito” do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sem revolvimento do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se incidem os óbices das Súmulas n. 7 e 83, do Superior Tribunal de Justiça, a impedir o

conhecimento do recurso especial, justificando a aplicação do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A tese defensiva demanda revisitar premissas fáticas sobre suficiência, coerência e concatenação das provas (boletim de ocorrência, autos de exibição e apreensão, laudo de constatação, fotografias, prova oral, vídeos e imagens do uso habitual do imóvel, apreensão de 4,540 kg de cocaína em baia de animal e balança de precisão), o que caracteriza revolvimento do acervo probatório, vedado em recurso especial (Súmula n. 7, STJ).

6. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao valorar circunstâncias objetivas do crime (quantidade e natureza do entorpecente, *modus operandi* e apreensão de balança de precisão) para sustentar a autoria e a subsunção ao núcleo “ter em depósito”, atraindo o óbice da Súmula n. 83, STJ.

7. A alegação de mera reavaliação jurídica não se sustenta, pois pressupõe afastar conclusões das instâncias ordinárias sobre a suficiência probatória, o que não se resolve por simples subsunção normativa aos arts. 155 e 386, inciso VII, do CPP e ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, exigindo incursão probatória incompatível com o especial.

8. Mantém-se a decisão monocrática que, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante dos óbices sumulares e da consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inciso III, alínea “a”; CPP, arts. 155 e 386, inciso VII; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea “a”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140837 - PR (2025/0488101-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MICHAEL PATRICK SANCHES
ADVOGADO : LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE DROGAS. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7 E 83, STJ. PRETENSE REVALORAÇÃO JURÍDICA COM REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática proferida em agrado em recurso especial que não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ, e pelo art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fatos relevantes.* Denúncia pelos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de 4,540 kg de cocaína e de balança de precisão em chácara monitorada, além de vídeos e imagens que indicariam residência e posse do agravante sobre o imóvel.

3. *Decisões anteriores.* Sentença que absolveu corréu dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e absolveu o agravante do art. 35, condenando-o pelo art. 33, *caput*, fixando pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, em regime inicial fechado, com manutenção da prisão preventiva. Em apelação, o Tribunal local manteve a condenação, assentando provas suficientes da materialidade e autoria, com destaque para depoimentos policiais, elementos audiovisuais que retratam o uso e controle do imóvel pelo agravante e a apreensão da cocaína na baia de animal, concluindo pela subsunção ao núcleo “ter em depósito” do art. 33. Recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da CF, alegando negativa de vigência aos arts. 155 e 386, inciso VII, do CPP e ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sob a tese de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; inadmissão do especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ; agrado em recurso especial reiterando a viabilidade de reavaliação. Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, pela via do recurso especial, é possível a reavaliação jurídica para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência de provas de autoria e à adequação típica ao núcleo “ter em depósito” do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sem revolvimento do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se incidem os óbices das Súmulas n. 7 e 83, do Superior Tribunal de Justiça, a impedir o conhecimento do recurso especial, justificando a aplicação do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A tese defensiva demanda revisitar premissas fáticas sobre suficiência, coerência e concatenação das provas (boletim de ocorrência, autos de exibição e apreensão, laudo de constatação, fotografias, prova oral, vídeos e imagens do uso habitual do imóvel, apreensão de 4,540 kg de cocaína em baia de animal e balança de precisão), o que caracteriza revolvimento do acervo probatório, vedado em recurso especial (Súmula n. 7, STJ).

6. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao valorar circunstâncias objetivas do crime (quantidade e natureza do entorpecente, *modus operandi* e apreensão de balança de precisão) para sustentar a autoria e a subsunção ao núcleo “ter em depósito”, atraindo o óbice da Súmula n. 83, STJ.

7. A alegação de mera reavaliação jurídica não se sustenta, pois pressupõe afastar conclusões das instâncias ordinárias sobre a suficiência probatória, o que não se resolve por simples subsunção normativa aos arts. 155 e 386, inciso VII, do CPP e ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, exigindo incursão probatória incompatível com o especial.

8. Mantém-se a decisão monocrática que, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante dos óbices sumulares e da consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inciso III, alínea “a”; CPP, arts. 155 e 386, inciso VII; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea “a”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHAEL PATRICK SANCHES contra decisão monocrática que, em agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial.

O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia imputando ao agravante os delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, com narrativa da apreensão de 4,540kg de cocaína e de balança de precisão em chácara monitorada, bem como de vídeos e imagens que indicariam residência e posse do agravante sobre o imóvel (fls. 105-108).

Sobreveio sentença que absolveu o corréu C D dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e absolveu o agravante do art. 35 da mesma lei, condenando-o pelo art. 33, *caput*, com pena definitiva de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, em regime inicial fechado, mantendo a prisão preventiva (fls. 2734-2750).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso defensivo, assentando provas suficientes da materialidade e autoria, com destaque para depoimentos policiais, elementos audiovisuais que retratam o uso e controle do imóvel pelo agravante e a apreensão da cocaína na baia de animal, concluindo pela subsunção ao núcleo “ter em depósito” do art. 33 (fls. 2886-2892).

A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, alegando negativa de vigência aos arts. 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sustentando tratar-se de reavaliação jurídica de fatos incontroversos (fls. 2925-2947).

A Corte de origem inadmitiu o especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 2963-2968).

No agravo em recurso especial a defesa reiterou a viabilidade de reavaliação e a inaplicabilidade dos óbices (fls. 2980-2991).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo (fls. 3027-3029).

Proferi decisão monocrática conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial por exigir revisitação do conjunto fático-probatório e por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, aplicando as Súmulas n. 7 e 83, STJ e o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 3032-3035).

No presente agravo regimental o recorrente sustenta a insuficiência probatória quanto à autoria, a indevida presunção de veracidade de depoimentos policiais e a

possibilidade de reavaliação jurídica, postulando a reconsideração da decisão ou o provimento colegiado (fls. 3039-3047).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifico que a decisão monocrática examinou adequadamente os fundamentos do agravo em recurso especial e concluiu, com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, pela inviabilidade de conhecimento do recurso especial em razão do necessário revolvimento do conjunto probatório, a atrair o óbice da Súmula n. 7, STJ, bem como pela harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83, STJ.

A defesa afirma tratar-se de mera reavaliação jurídica, sem necessidade de incursão probatória. Contudo, a tese deduzida pressupõe infirmar conclusão assentada pelo Tribunal *a quo* quanto à suficiência de provas de autoria e à adequação típica ao núcleo “ter em depósito” do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, apoiada em boletim de ocorrência, autos de exibição e apreensão, laudo de constatação, fotografias e prova oral, além de vídeos e imagens que retratam o uso habitual do imóvel pelo agravante e a apreensão de 4,540 kg de cocaína na baia de animal, sob sacos de ração, bem como a existência de balança de precisão.

Para afastar essas premissas e acolher a conclusão defensiva de que a condenação se baseou exclusivamente em indícios e na palavra de policiais seria imprescindível revisitar o acervo probatório, o que é vedado na via eleita.

Registro que a parte indica violação aos arts. 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A controvérsia, todavia, não se resolve por simples subsunção normativa, pois demanda juízo sobre a suficiência, a coerência e a concatenação das provas valoradas pelas instâncias ordinárias, o que desborda da reavaliação de fatos incontroversos, justificando a incidência da Súmula n. 7, STJ.

Ademais, a decisão de inadmissibilidade ressaltou que o acórdão local considerou circunstâncias concretas do crime e elementos objetivos (quantidade e natureza do entorpecente, *modus operandi* e apreensão de balança de precisão) para sustentar a condenação e para afastar teses defensivas vinculadas à insuficiência probatória, alinhando-se a precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

O agravante não demonstrou, com rigor, que as premissas fáticas reconhecidas reclamam solução jurídica diversa sem revolvimento probatório, limitando-se a reiterar argumentos já enfrentados.

Nessas condições, não encontro motivo para modificar a conclusão já firmada ao aplicar o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0488101-7

AgRg no
AREsp 3.140.837 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021038220238160153 00021055220238160153 00025056620238160153
00045949120258160153 00057874420258160153 21038220238160153
21055220238160153 25056620238160153 45949120258160153
57874420258160153 5787442025816015300025056620238160153

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICHAEL PATRICK SANCHES
ADVOGADO : LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : CLAUDIO DOMINGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHAEL PATRICK SANCHES
ADVOGADO : LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.